



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001328/2006-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.985 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente JULIO LEBOREIRO SAMPEDRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. DISTRIBUIÇÃO

Os fatos registrados na escrituração de pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, são tidos como verdadeiros desde que respaldados por documentação hábil e idônea. O simples registro de distribuição de lucros na escrituração da empresa e a respectiva informação na Declaração de Ajuste do sócio e/ou lançamento de ofício arbitrando o lucro da pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, por si só, são insuficientes para comprovar a saída do numerário da pessoa jurídica e ingresso no patrimônio da pessoa física do sócio.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Recurso Voluntário Conhecido
Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 212/223 contra o Acórdão de n. 13-28.129 (fls. 200/205) proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ2, na sessão de 24/02/2010, cuja Ementa:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados _ pelos ' rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ORIGENS DE RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Para que os alegados lucros auferidos pelo contribuinte possam fazer parte da planilha de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, na condição de origens de recursos, é necessário que fique demonstrado, pelo sujeito passivo, por 'meio de documentação hábil, o seu efetivo recebimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata-se de Auto de Infração lavrado por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril, agosto e outubro de 2001, lançando-se o valor de R\$ 368.408,74 face ao Contribuinte sendo R\$ 145.610,35 á título de imposto, R\$ 113.590,63 de juros de mora e R\$ 109.207,76 de multa de ofício.

- Devidamente intimado, compareceu o Contribuinte em 08/12/2006 apresentando sua Impugnação onde aduziu em síntese:
- Que os valores recebidos teriam sido em dinheiro, não possuindo documentação bancária relativa aos mesmos.
- Não foi considerado o Dinheiro em caixa declarado em 31/12/2000.
- Contesta a incitabilidade dos rendimentos pertencentes ao cônjuge.
- Aduz que da análise dos documentos é possível aferir que existiriam recursos suficientes para cobrir suas aplicações.
- Aduz que haveriam rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, no montante de R\$ 1.598,73, retidos na fonte.
- Requer a realização de diligência

Em resposta, a DRJ proferiu o Acórdão 13-28.129 em 24/02/2010 onde reiterou a presunção de omissão de rendimentos ante a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto tendo em vista que o Contribuinte não apresentou comprovantes aptos a demonstrar a origem e a legitimidade do acréscimo.

Quanto ao pleito de consideração dos rendimentos da cônjuge do Contribuinte, denegou e aduziu que ambos apresentaram declarações em apartado, não sendo possível confundi-los.

Aduziu que o argumento de que o acréscimo adviria da divisão de lucros de sua empresa em dinheiro vivo, informou que somente os livros caixas da empresa não bastam para a comprovação sendo necessários documentos complementares.

Quanto as alegações referentes ao rendimento de R\$ 1.598,73, aduz que o mesmo já fora considerado nos meses correspondentes quando retidos na fonte, salientando que as decisões administrativas não constituem normas gerais, não sendo os julgados aplicados a todas as ocorrências semelhantes denegando também a realização de diligência.

Inconformado, compareceu o Contribuinte em 16/07/2010 apresentando seu Recurso Voluntário em 16/07/2010 onde reiterou seus argumentos impugnativos salientando que a DRJ não acatara sua documentação juntada afim de comprovar a divisão de lucros em dinheiro em espécie aduzindo que tais valores estariam devidamente declarados na DAA de 2001.

Aduz que a empresa das quais advirão os valores é optante pela tributação na forma de lucro presumido, cuja incidência do IR é recolhido sobre o faturamento e distribuído aos sócios e que manter o lançamento implica em bitributação.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.985 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001328/2006-66

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Contribuinte teve ciência do Acórdão da DRJ em 13/05/2010, comparecendo em 11/06/2010 apresentando seu Recurso Voluntário, porquanto dentro do prazo de 30 dias, sendo tempestivo.

Insta salientar que ao tempo da Impugnação (e-fl. 83) o contribuinte tão somente requereu a compensação tributária do prejuízo na atividade rural, restando porquanto, precluso os argumentos não suscitados na referida impugnação.

Neste sentido:

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da

lide.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância a quo. Se o colegiado a quo, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ex vi do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.(N.º Acórdão 1301-002.745 - Data da Sessão 21/02/2018)

Nesta senda, merece trazer à baila a norma contida no Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Neste sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. No Processo Administrativo Fiscal devem ser observados os Princípios Processuais da Impugnação Específica e da Preclusão, sendo que as matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser deduzidas em Recurso Voluntário. Impossibilidade de inovação recursal, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido. Nº Acórdão 3402-005.802 - Data da Sessão 25/10/2018.

Desta forma, conheço o Recurso Voluntário tão somente no que compete à possibilidade de compensação e eventual necessidade de perícia para aferimento, não conhecendo das seguintes matérias:

- Nulidade do AI por ausência de requisitos formais.
- Afronta ao direito de igualdade por não concessão do direito de retificar a Declaração.
- Alega caráter confiscatório da multa.
- Questiona a aplicação da SELIC.

Portanto, conhece parcialmente do Recurso Voluntário da Contribuinte.

MÉRITO

Gravita a discussão dos autos em torno do acatamento ou não dos documentos fornecidos pelo contribuinte para comprovar a divisão de lucros, a qual alega o contribuinte ter efetuado em pecúnia, recebendo os valores em dinheiro em espécie.

Alega o Contribuinte que tais rendimentos decorreram de lucros e dividendos pagos por pessoas jurídicas juntando, a título de comprovantes, os informes anuais das fontes pagadoras, tudo, deixa de apresentar outros documentos que fundem suas alegações.

Assim o Relatório de Encerramento de Fiscalização de e-fls. 63 traz sem seu bojo:

A respeito das alegações concluiu-se pela manutenção dos valores da planilha uma vez que, apesar de declarar rendimentos isentos expressivos provenientes de cinco pessoas jurídicas, todas do ramo da hotelaria, em nenhum momento o contribuinte apresentou qualquer documentação comprobatória demonstrando os valores que efetivamente teria recebido destas empresas, num total de R\$369.219,47 relativamente ao ano 2001, de acordo com os informes anuais (fls.17.16') e de R\$498.150,00 no ano anterior, insistindo na argumentação que tudo era recebido em espécie.

Para comprovar suas alegações, o Contribuinte faz juntada de diversos documentos inerentes á escrituração contábil das empresas das quais é sócio sustentando que o recebimento em pecúnia deve se acatado por não haver normal legal que o desqualifique, não havendo mais documentos a serem apresentados.

Nesta linha, insta aduzir que o acréscimo patrimonial a descoberto é tributado através de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9ª a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos Patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)

Trata-se de uma presunção relativa, que provoca a chamada “inversão do ônus da prova”, tocando ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado, nestes termos o Acórdão 2402-006.502:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte **só é iludido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.** Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio-gerente **deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.**

Como se expõe, para que sejam comprovados os valores oriundos da retirada de lucro das empresas, os documentos devem vir acompanhados de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário.

Salienta o Contribuinte que o Auditor e a DRJ “*deveria ter levado também em consideração que o contribuinte declarou regularmente e tempestivamente os lucros distribuídos pela empresas em que é sócio como rendimentos isentos e não tributáveis e as empresas registraram regularmente na contabilidade 'essas distribuições realizadas'*”

Contudo, seguindo o entendimento também reiterado neste conselho, não basta o simples registro da distribuição na escrituração e a informação da DAA para que se ratifique a legitimidade da origem dos rendimentos

Neste sentido os Acórdãos paradigmas Acórdão 2202-001.121 e 3402-000.104:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.
DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO DA
EFETIVIDADE.

Os fatos registrados na escrituração de pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, são tidos como verdadeiros desde que respaldados por documentação hábil e idônea. O simples registro de distribuição de lucros na escrituração da empresa e a respectiva informação na Declaração de Ajuste do sócio e/ou lançamento de ofício arbitrando o lucro da pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, por si só, são insuficientes para comprovar a saída do numerário da pessoa jurídica e ingresso no patrimônio da pessoa física do sócio.

E, da análise da planilha de evolução patrimonial, nota-se que sem a efetiva comprovação do ingresso dos numerários no patrimônio do Contribuinte, não se faz possível legitimar seu acréscimo.

Assim, entendo não ser possível deferir o pleito do Contribuinte.

Diligencias e Pericia

Neste ponto, também não assiste razão o Contribuinte posto que se faz desnecessária a realização de pericia técnica no presente caso para entendimento e compreensão da situação fática.

Ademais, a solução das questões trazidas não demanda conhecimento técnico especializado e complementar, sendo que as informações que a contribuinte pretende sejam prestadas por perito são as que cabem a ele produzir.

E ainda, se desejasse realmente a realização da Perícia, devia por imposição legal discriminar os fundamentos que a justificassem formulando os quesitos para a realização à ocasião de sua impugnação como determina o Decreto n.º 72.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993 Processo Administrativo Fiscal diz:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á

não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18-A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Como se verifica do dispositivo legal, acima mencionado, o colegiado que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de diligência ou perícia, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida.

A realidade, é que, todas as diligências que haviam de ser realizadas já foram realizadas, sendo tal pedido de perícia iníquo posto que todo o deslinde processual corre face à ausência de pagamento dos valores, inexistindo prova que o Perito possa produzir sem embasamento documental que deveria ter sido fornecido pelo próprio Contribuinte.

Isto posto, voto por denegar o requerimento do Contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato